



DOSSIÊ: MULHERES INTELLECTUAIS: PRÁTICAS CULTURAIS DE MEDIAÇÃO

## “Escrever, ser útil à sociedade”: uma análise da produção intelectual de Myrthes de Campos

*“To write, to be useful to society”: an analysis of Myrthes de Campos's intellectual output*

*“Escribir, ser útil a la sociedad”: un análisis de la producción intelectual de Myrthes de Campos*

**Mariana de Moraes**

**Silveira<sup>1</sup>**

[orcid.org/0000-0003-0839-8650](https://orcid.org/0000-0003-0839-8650)

[marianamsilveira@gmail.com](mailto:marianamsilveira@gmail.com)

**Recebido em:** 16 jan. 2021.

**Aprovado em:** 5 ago. 2021.

**Publicado em:** 17 nov. 2021.

**Resumo:** Myrthes de Campos (1875-1965) é amplamente reconhecida como a primeira mulher a exercer a advocacia no Brasil. Ela se graduou em direito em 1898 e fez sua estreia no tribunal do júri no ano seguinte. Embora tenha publicado com frequência em jornais de grande circulação e em revistas jurídicas, bem como apresentado trabalhos em congressos acadêmicos, a sua trajetória recebeu pouca atenção do ponto de vista da história intelectual. Este artigo apresenta uma análise de um conjunto de textos em que ela discutiu a capacidade civil das mulheres, o aborto e o tribunal do júri, procurando argumentar que “a primeira advogada” teve uma atuação mais complexa, contraditória e questionadora que as narrativas do pioneirismo e do excepcionalismo podem sugerir. Colocando os escritos de Myrthes de Campos em diálogo e em tensão com seus contemporâneos, pretende-se contribuir tanto para o estudo das mulheres como intelectuais, quanto para a compreensão de transformações por que passavam as práticas e os discursos jurídicos ao longo das primeiras décadas do século XX.

**Palavras-chave:** Direito. Imprensa. Mulheres intelectuais.

**Abstract:** Myrthes de Campos (1875-1965) is widely recognized as the first woman to have worked as a lawyer in Brazil. She received her law degree in 1898 and made her debut in a jury court the following year. Even though she presented contributions to academic conferences and often published in major newspapers and legal journals, her trajectory has received scarce attention from intellectual historians. This article analyzes a group of texts in which Campos discussed the civil capacity of women, abortion, and jury courts. It argues that “the first woman lawyer” acted in ways that were more complex, contradictory, and challenging than depicting her as a pioneer or an exceptional subject may suggest. By putting Campos’s writings in dialogue and in tension with her contemporaries, this research aims to contribute to the study of women as intellectuals as well as to the broadening of perspectives about changes that legal practices and discourses underwent throughout the first decades of the twentieth century.

**Keywords:** Law. Press. Women intellectuals.

**Resumen:** Myrthes de Campos (1875-1965) es reconocida como la primera mujer en ejercer la abogacía en Brasil. Se recibió de la carrera de derecho el año 1898 e hizo su estreno en un juicio por jurados al año siguiente. Si bien publicó con frecuencia en diarios de gran circulación y en revistas jurídicas, además de presentar sus trabajos en congresos académicos, la trayectoria de Myrthes de Campos ha recibido escasa atención desde el punto de vista de la historia intelectual. Este artículo analiza un conjunto de textos donde ella discutió la capacidad civil de las mujeres, el aborto y el juicio por jurados, buscando argumentar que “la primera abogada” de Brasil tuvo una actuación relevante, más compleja, contradictoria y cuestionadora de lo que las narrativas del pionerismo y de la excepcionalidad han sugerido. Al poner los escritos de Myrthes de Campos



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

<sup>1</sup> Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil.

en diálogo y en tensión con sus contemporáneos, el objetivo es contribuir al estudio de las mujeres como intelectuales, así como también, a la comprensión de las transformaciones que experimentaron las prácticas y los discursos jurídicos a lo largo de las primeras décadas del siglo XX.

**Palabras clave:** Derecho. Prensa. Mujeres intelectuales.

### Uma estreia triunfal (sob olhares desconfiados)

Em setembro de 1899, a imprensa carioca foi tomada por comentários sobre um julgamento que atraía centenas de curiosos aos salões do tribunal do júri. O caso, uma acusação simples por lesões corporais, não apresentava particular interesse jurídico ou político, exceto por um detalhe: o réu seria defendido por *uma advogada*. Myrthes Gomes de Campos,<sup>2</sup> nascida em Macaé em 1875, formara-se em 1898 na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro. Na polêmica arena dos julgamentos leigos, ela dava um passo decisivo em sua batalha pela inserção nos círculos dos juristas. Ela não foi a primeira a concluir o curso de direito no Brasil,<sup>3</sup> mas é quase um consenso que foi pioneira no exercício da profissão.<sup>4</sup>

Dos trajés parcialmente masculinizados às habilidades retóricas da bacharela, passando por defesas e censuras igualmente apaixonadas acerca da prática da advocacia pelas mulheres: nada escapou ao escrutínio das publicações diárias da então capital brasileira. Arthur Azevedo (1899, p. 2), cronista de *O Paiz*, afirmou não ser "preciso conhecer a fundo a ciência do direito para ver que não há nada, absolutamente nada que se oponha a que as mulheres exerçam entre nós todos os

misteres, todas as profissões monopolizadas pelos homens". Sustentou, ademais, que não haveria razão para permitir que elas frequentassem os cursos de direito, se depois seriam impedidas de atuar no foro. O colunista advertiu, entretanto, que pessoalmente não lhe agradava "ver mulheres em certos empregos e profissões" e que ele não se "apaixonaria nunca por uma senhora que advogasse no cível ou no crime".

Mesmo diante das resistências à sua defensora, o cliente saiu absolvido, e Myrthes de Campos inaugurou uma vigorosa – ainda que algo tortuosa e descontinua – vida pública. Em 1902, ela colaborou com a redação de propostas sobre a situação das mulheres, particularmente as casadas e as trabalhadoras da indústria, que foram submetidas pelo Centro das Classes Operárias do Rio de Janeiro aos parlamentares encarregados da discussão do projeto de código civil apresentado por Clóvis Beviláqua em 1900 (LIMA, 1933, p. 2). Em 1903, Campos moveu um processo requerendo seu alistamento como eleitora. Não obteve sucesso, mas chegou a contar com votos favoráveis de alguns magistrados, entre eles Francisco José Viveiros de Castro, o juiz que presidira sua estreia no júri (CAMPOS, 1914, p. 5), e com o apoio público de intelectuais como Rocha Pombo (1903, p. 1). Nos anos subsequentes, ela não apenas seguiu advogando, tendo inclusive realizado sustentações orais perante o Supremo Tribunal Federal, como logrou ser admitida em uma das mais tradicionais e elitizadas instâncias de consagração acadêmica e profissional – não sem um longo combate.

Logo após sua formatura, Campos solicitou o ingresso no Instituto dos Advogados Brasileiros

<sup>2</sup> Dados biográficos podem ser consultados em: GUIMARÃES; FERREIRA, 2009; MELO; MARQUES, [201-]. Ver, também, aquele que parece ter sido o último grande perfil elaborado ainda durante a vida de Campos e contando com um depoimento direto dela: VIDAL, 1939, p. 21, 26. Privilegiarei a forma "Myrthes de Campos", por ser aquela usualmente empregada na assinatura de seus trabalhos. Quando necessário, atualizei a grafia, mas mantive a pontuação. Considerei mais prudente, contudo, não realizar intervenções sobre títulos de publicações ou nomes próprios.

<sup>3</sup> Na tradicional instituição instalada no Recife, outras a haviam precedido, entre elas Maria Coelho, que esteve presente na estreia de Myrthes de Campos no júri e passaria, mais tarde, a advogar. Elas chegaram a atuar juntas em processos. Um relato tardio sugere que Campos (1937, p. 54) se preocupou, ao longo de seus estudos, com o "perigoso precedente" de que "as diplomadas em direito pela Faculdade do Recife em 1888, não exerceram a advocacia" – o que talvez explique sua rápida atuação em variadas frentes para garantir a sua admissão no foro.

<sup>4</sup> Uma nota dissonante, reveladora das disputas simbólicas que envolvem a advocacia e o seu exercício, pode ser encontrada na decisão da seccional do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de conceder o título de advogada honorária a Esperança Garcia, mulher negra e escravizada que escreveu em 1770 uma carta ao governador da capitania denunciando violências a que era submetida e reivindicando direitos (GALF, 2020).

(IAB),<sup>5</sup> que havia sido fundado em 1843 como uma espécie de órgão semioficial, protegido pelo imperador e tomado como interlocutor em decisões políticas. O Instituto passava por um processo de reinvenção ocasionado pelo estabelecimento da República, regime frente ao qual já não tinha assegurado o seu lugar de proeminência (GUIMARÃES; BESSONE; MOTTA, 2003, p. 19-51). O pedido de Myrthes de Campos foi rechaçado, após uma acalorada polêmica sobre a possibilidade de exercício da advocacia por mulheres, que não se restringiu à agremiação de advogados e ganhou as páginas dos jornais. Seu nome foi novamente proposto para o Instituto em 1906, desta vez com resultados favoráveis. Depois que começou a frequentar o Silogeu, espaço que o IAB passou a dividir com a Academia Brasileira de Letras e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro em meados da primeira década do século XX, ela realizou em 1907 uma defesa do divórcio que, mais uma vez, causou sensação na imprensa.<sup>6</sup>

Ao longo das décadas seguintes, Myrthes de Campos ocupou brevemente cargos na inspeção escolar e seguiu militando em prol do sufrágio, tendo participado do estabelecimento da União Universitária Feminina, em 1929, e desenvolvido intercâmbios com Bertha Lutz. Em 1924, tornou-se encarregada da jurisprudência do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, função preponderantemente administrativa em que se aposentou em 1944. A partir de fins dos anos 1930, os rastros de sua atuação se tornam escassos e dispersos. O seu falecimento, em janeiro de 1965, foi registrado pelos jornais apenas com modestas notas fúnebres, possivelmente veiculadas por iniciativa de sua família.<sup>7</sup>

Além de figurar em disputas públicas em tor-

no das persistentes desigualdades de gênero no âmbito do direito,<sup>8</sup> a "primeira advogada" vem aparecendo pontualmente em produções historiográficas, sobretudo em estudos sobre as lutas pelo sufrágio feminino (ALVES, 2019, p. 55; SOIHET, 2000, p. 99; GALVÃO, 2016, p. 189) ou em esforços de memória institucional das profissões jurídicas (GUIMARÃES; BESSONE; MOTTA, 2003, p. 57-63). Os efetivos conteúdos de suas intervenções públicas e os numerosos textos que escreveu seguem, contudo, praticamente inexplorados. Esse fato, além de representar uma das múltiplas expressões da "separação paradigmática" (SMITH, 2007, p. 353-354) entre a história intelectual e a história das mulheres, choca-se com as formas com que a própria Myrthes de Campos construiu sua *persona* pública e foi avaliada por seus contemporâneos, que invariavelmente reconheciam seus méritos acadêmicos, mesmo quando se opunham a ela.

Em sua fala de estreia no júri, não faltaram exemplos de uma "retórica autodesqualificadora" (FRANCO, 2018, p. 229-230) que frequentemente funcionou como elemento de legitimação das incursões femininas pelo espaço público: "Envidarei, portanto, todos os esforços, *a fim de não rebaixar o nível da justiça*, não comprometer os interesses do meu constituinte, *nem deixar uma prova de incapacidade* aos adversários da mulher como advogada". Em outras passagens, Myrthes de Campos pareceu endossar estereótipos sobre a feminilidade, particularmente aqueles que se associam às dimensões do cuidado: "Tudo nos faltará: talento, eloquência, e até erudição, mas *nunca o sentimento de justiça*; por isso, é de esperar que *a intervenção da mulher no foro seja benéfica e moralizadora*, em vez de prejudicial como pensam os portadores de antigos

<sup>5</sup> A organização foi rebatizada como Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros por uma revisão estatutária de 1880, e voltaria a adotar o nome original após a criação da OAB, no começo da década de 1930 (GUIMARÃES; BESSONE; MOTTA, 2003, p. 19). Para evitar confusões entre o Instituto e a Ordem, utilizarei sempre o nome original. A regulação profissional era uma reivindicação que remontava à fundação do IAB, e ele foi responsável pela elaboração dos primeiros estatutos da OAB. As duas instituições seguem existindo e, embora a ressonância da OAB seja hoje muito maior, os principais debates intelectuais e intervenções públicas se concentraram no IAB até, ao menos, meados dos anos 1940. Myrthes de Campos (1914, p. 4-5) propôs uma emenda a um dos fracassados projetos de criação da Ordem, criticando a vinculação do exercício da advocacia aos direitos políticos, o que poderia impedir que mulheres atuassem na área. Essa argumentação foi respaldada pelo Instituto.

<sup>6</sup> O *Correio da Manhã* publicou em junho de 1907 diversas notas registrando o interesse popular pelo fato de Myrthes de Campos estar inscrita para falar sobre o tema no IAB. O diário chegou a estampar na capa de uma edição dominical uma fotografia da advogada, com uma legenda que a qualificava como "defensora do divórcio". Esses posicionamentos renderiam a ela ácidas críticas e mesmo novos questionamentos ao seu direito de exercer a profissão (GUIMARÃES; FERREIRA, 2009, p. 143-146).

<sup>7</sup> Ver, entre outros, o *Correio da Manhã* de 20 de janeiro de 1965, p. 10.

<sup>8</sup> Um exemplo ilustrativo pode ser encontrado em: DADICO, 2017.

preconceitos". Mais à frente, porém, ela reivindicou o feminismo como "uma doutrina de elevação social, jurídica e moral da mulher", que "irrompe de todos os países civilizados". Associou, ainda, a libertação feminina ao acesso à educação:<sup>9</sup> "se não nos emanciparmos perante a lei, não poderemos deixar de ter a *emancipação de consciência, que é peculiar a toda a pessoa instruída*" (TRIBUNAIS, 1899, p. 2, grifo meu).

Ao concluírem um estudo panorâmico sobre a trajetória de Myrthes de Campos, Tânia Bessone Ferreira e Lúcia Paschoal Guimarães (2009, p. 149) afirmaram ser necessário "iluminar" a "sombra" que a "advogada pioneira" ainda representa no "teatro da memória". Este artigo procura atender a tal chamado contornando narrativas glorificadoras da excepcionalidade para levar a sério a produção intelectual de Campos e situá-la em suas diversas circunstâncias de enunciação. Um estudo desse tipo seria inviável ou, ao menos, assumiria feições muito diversas se não tivesse podido contar com um amplo acervo de publicações periódicas digitalizadas e tratadas com recursos que possibilitam buscas de texto, disponíveis sobretudo na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. Se tais ferramentas tecnológicas propiciaram percepções das ressonâncias das intervenções da bacharela e descobertas de textos escritos por ela que sequer haviam sido mencionados nos trabalhos a seu respeito, elas também tornaram inevitáveis certa fragmentação e uma consciência aprofundada da incompletude dos vestígios reunidos.<sup>10</sup> Procurando trazer alguma ordem a essa dispersão discursiva, compus um lacunar mas expressivo *corpus* que entrecruza trabalhos de autoria da bacharela e comentários que sua atuação suscitou entre seus contemporâneos. Esse conjunto de textos será empregado na construção de um relato polifônico, na busca por sugerir as tensões que atravessaram a trajetória

da "primeira advogada brasileira".

Para tanto, privilegiarei não o sufrágio feminino ou o exercício da advocacia por mulheres, temáticas às quais Myrthes de Campos é mais comumente associada, mas outras discussões em que ela se envolveu. As divisões seguintes proporão breves análises de seus escritos sobre a capacidade civil da mulher casada, o aborto e o tribunal do júri. Procuo, com isso, explicitar a complexidade e a amplitude das preocupações intelectuais de Campos, bem como delinear sua inserção em um movimento profundo de transformação do direito, que procurava orientá-lo em direção ao social.<sup>11</sup> Tomo, igualmente, os trabalhos da bacharela como observatórios privilegiados para uma história intelectual que procura perscrutar os complexos laços do direito com uma sociedade da qual ele emerge, mas que busca simultaneamente transformar, a partir de um sempre incompleto processo de autonomização (AUDREN, 2015, p. 1-4) e de raciocínios altamente formalizados, que produzem mundos mais que os descrevem (THOMAS, 2002, p. 1425-1428). A trajetória de Myrthes de Campos traz, ao mesmo tempo, ilustrações contundentes do funcionamento do direito como uma arena de disputas que não pode ser confundida com a dominação pela força pura e simples, até mesmo porque as formas jurídicas, para se legitimarem como tais, precisam permitir defesas de interesses que não são os dominantes (THOMPSON, 1990, p. 258-269) – o que frequentemente ocorre a partir de apropriações estratégicas dos próprios instrumentos que foram forjados para dominar.

### Os direitos das mulheres em congressos

A virada do século XIX ao XX constituiu uma espécie de "era de ouro" dos congressos acadêmicos, que se multiplicaram em variadas latitudes

<sup>9</sup> Uma esclarecedora análise dos vínculos entre as lutas pelo sufrágio e pelo direito à educação no Brasil da Primeira República foi desenvolvida em GALVÃO, 2016, p. 176-203.

<sup>10</sup> Inspiro-me, aqui, na ponderada avaliação do impacto da digitalização massiva de documentos sobre as práticas historiográficas proposta por Lara Putnam (2016, p. 377-402).

<sup>11</sup> Sobre esse movimento, que não se restringiu a temas em que ele era mais evidente, como a legislação trabalhista, mas sim representou uma reimaginação em profundidade do direito, construída a partir de debates transfronteiriços, consultar: KENNEDY, 2006, p. 19-73; ZIMMERMANN, 2013, p. 81-106; PALACIO, 2018, p. 33-55. Mesmo que figurem em uma das mais influentes definições de "socialização do direito", aquela feita pelo jurista católico francês Joseph Charmont (1903, p. 308), as regulações jurídicas relativas às mulheres ainda são pouco contempladas nas análises sobre o tema.

ao sabor das transformações tecnológicas que aceleravam e barateavam as travessias oceânicas, tendo como pano de fundo as disputas materiais e simbólicas que encontravam nas Exposições Universais inauguradas em Londres em 1851 suas encenações mais espetaculares (RASSMUSSEN, 2017, p. 599-604). Embora sejam intelectuais que se costuma associar mais a um saber retórico e especulativo que ao universo da ciência, os bacharéis em direito foram presenças constantes nesses eventos. Os Congressos Científicos Latino-Americanos, iniciados em 1898 em Buenos Aires, não constituíram exceção. Sua terceira edição, realizada em 1905, teve como palco um Rio de Janeiro que se modernizava (de forma excludente e autoritária) e serviu aos interesses de um Brasil que procurava ocupar espaços renovados de liderança continental (SUPPO, 2003, p. 8-15). Myrthes de Campos foi a única mulher a integrar a seção de ciências jurídicas e sociais. Expôs oralmente seu trabalho, teve aprovada sua tese que propunha a abolição da incapacidade civil da mulher casada e suscitou comentários elogiosos de observadores estrangeiros, como o secretário da delegação mexicana, Carbajal y Rosas (LIMA, 1933, p. 2; CAMPOS, 1937, p. 55).

O êxito no Congresso Científico Latino-Americano parece ter sido a credencial que faltava para que o Instituto dos Advogados admitisse Campos em seus salões. Ao menos se acreditarmos em um relato que ela apresentaria ao próprio IAB mais de três décadas depois, sua participação na cúpula internacional motivara um bacharel que já se envolvera em outras causas emancipatórias a militar em seu favor:

Entre os congressistas de 1905 estava o velho abolicionista e hábil advogado Dr. João Marques. Julgando o meu trabalho com imensa generosidade, e adepto das ideias que eu acabava de sustentar, veio me dizer que fazia questão de me ver entre os sócios do Instituto dos Advogados. Até então muito pouco conhecia pessoalmente o amável colega e cometi a injustiça de duvidar das suas palavras, ocultando por mero dever de cortesia a minha descrença. Poucos dias decorridos fui surpreendida com a proposta para sócia

efetiva do Instituto dos Advogados; procurei o obsequioso proponente para lhe agradecer e pedir que reconsiderasse o ato, tendo em vista a passada recusa. Respondeu-me que a sua deliberação era inabalável, que além do desejo de me homenagear, pretendia me facilitar a ação no foro, e que não me incomodasse com a solução do caso, porque a derrota ou a vitória seria sua (CAMPOS, 1937, p. 55).

Em meio a essa voga dos congressos, não surpreende que a realização de grandes encontros acadêmicos tenha constituído uma parte importante das estratégias do IAB para reconstruir seu lugar no cenário da Primeira República (SILVEIRA, 2018, p. 94-108). Esses eventos funcionavam, ao mesmo tempo, como espaços de formulação de interpretações das leis e de propostas para transformações jurídicas (GALVÃO, 2017, p. 377-401). O significado simbólico de tais encontros foi ampliado pela reiterada escolha de fazer com que coincidisse com efemérides da vida nacional. Em 1900, o Instituto promoveu o Congresso Jurídico Americano como parte das comemorações do quarto centenário da chegada da esquadra de Pedro Álvares Cabral ao que viria a ser o território brasileiro. Oito anos mais tarde, durante a exposição que marcou o centenário da abertura dos portos, a associação de advogados organizou um Congresso Jurídico Brasileiro. Myrthes de Campos foi, novamente, a única participante do sexo feminino. Ela apresentou um trabalho que debatia um dos pontos propostos no questionário da seção de direito civil: "Poderá haver perfeita igualdade nos direitos civis e de família entre cônjuges?" (CAMPOS, 1909, p. 379).

A epígrafe escolhida, uma citação no original do reconhecido civilista francês Charles Lyon Caen (apud CAMPOS, 1909, p. 379, tradução minha),<sup>12</sup> sugere que a resposta da bacharela a tal interrogação seria um sonoro "sim": "É tempo que a mulher casada seja emancipada dos poderes tradicionais e que a incapacidade, esse derradeiro vestígio de sua antiga domesticidade, seja abolida". A evocação de Lyon Caen também aponta para o estilo da argumentação, erudita e bem fundamentada, fazendo intenso uso de bibliografia internacional

<sup>12</sup> Do original: Il est temps que la femme mariée soit émancipée [sic] des puissances traditionnelles [sic] et que l'incapacité, ce dernier vestige de son antique domesticité, soit enfin abolie.

e de elementos de legislação comparada.<sup>13</sup> Em um movimento sugestivo das peculiares relações que os juristas mantêm com temporalidades longas (KOSELLECK, 2014, p. 313-332), Myrthes de Campos (1909, p. 380) sustentou que o feminismo não seria “senão uma afirmação moderna de direitos que há séculos se desenvolvem e se transformam, ou uma tendência particular para um aumento de justiça e de equidade”.

Ao mesmo tempo, ela se apropriou da história para argumentar que o direito romano fora o grande responsável por estabelecer uma situação de submissão jurídica da mulher, que não teria razão para subsistir no mundo moderno. Adotando um tom abertamente político, a congressista atribuiu a difusão da incapacidade da mulher casada nas codificações contemporâneas ao autoritarismo de Napoleão. O projeto de código civil apresentado por Cambacérès no contexto revolucionário teria sido contrário à autoridade marital, mas essas perspectivas acabaram suprimidas no texto promulgado em 1804.<sup>14</sup> Em resumo, ela argumentava que a igualdade entre homens e mulheres seria um sinal de progresso, evolução, civilização, modernidade, e ainda um procedimento lógico, já que não haveria boas razões para perpetuar a existência de regimes jurídicos distintos para as mulheres casadas e as solteiras ou viúvas (CAMPOS, 1909, p. 379-394).

Mesmo com a postura cautelosa da autora, que se preocupou em afirmar que não pretendia “fazer inovações que se possam julgar subversivas” (CAMPOS, 1909, p. 394) e ressaltou que as conclusões apresentadas já haviam sido “enunciadas por preclaros jurisconsultos” e aprovadas pelo 3º Congresso Científico Latino-Americano (CAMPOS, 1909, p. 394), suas propostas encontraram aguerrida resistência. No relatório que

elaborou sobre as teses, o presidente da seção de direito civil, o veterano jurista e político Antônio Coelho Rodrigues,<sup>15</sup> opôs-se às propostas de Myrthes de Campos com uma argumentação que em tudo contrastava com a da colega. Sua conclusão de que “juridicamente a família é uma sociedade desigual, onde a desigualdade natural dos cônjuges é suprida pela moral, e nivelada pelo amor” (RODRIGUES, 1909, p. 413), estava fundamentada em um ideal de mulher que encontrava sua realização máxima na maternidade, cuja origem ele identificou na Roma Antiga. Os juízos de Coelho Rodrigues (1909, p. 411) sobre o tema haviam sido abertos com uma curiosa comparação: “Excetuadas duas espécies inferiores, as abelhas e as aranhas, não conhecemos, no reino animal, outra em que o sexo masculino deixe de prevalecer sobre o feminino”.

Foi o posicionamento de Rodrigues o adotado pela cúpula – mas, de alguma forma, Myrthes de Campos teve a última palavra no Congresso Jurídico Brasileiro. Vencida durante a votação das conclusões, ela requereu e logrou que constassem em ata as razões de sua divergência com a decisão plenária. Além de rechaçar com fina ironia o emprego de analogias zoológicas para afirmar a superioridade do homem sobre a mulher, ela sublinhou as situações econômicas já existentes que obrigavam pessoas do sexo feminino ao trabalho. Sustentou, igualmente, que o estabelecimento da incapacidade da esposa não garantia a proteção do matrimônio, e que a situação jurídica desfavorável derivada do casamento era ilógica, não encontrando fundamentos nem na biologia nem na sociologia (INSTITUTO, 1909, p. 487-488).

Mesmo uma nota simpática a Myrthes de Campos, escrita por outra mulher, trazia expressões do desafio que constituía, no Brasil do início do

<sup>13</sup> Myrthes de Campos se mostrava, nesses aspectos, alinhada a preocupações em fazer de um estudo sistemático das leis de diferentes países um instrumento para a promoção de um direito científico. A comparação entre normas há muito figurava em trabalhos acadêmicos e debates legislativos. Um ramo de estudos com pretensões de autonomia, conhecido como direito comparado, ganhou projeção pública sobretudo a partir de um congresso organizado em paralelo à Exposição Universal de Paris de 1900. Ver PETIT, 2001, p. 53-98.

<sup>14</sup> Essa leitura se alinha, ao menos em parte, à interpretação historiográfica de Jean-Louis Halpérin (1992, p. 287, tradução minha), para quem a elaboração do código civil francês de 1804 foi um verdadeiro fracasso, resultando em um texto “ao mesmo tempo mais longo e menos revolucionário que todos aqueles que foram propostos”. Do original: à la fois le plus long et le moins révolutionnaire de tous ceux qui ont été proposés.

<sup>15</sup> Ele fora, no final do século XIX, autor de um dos diversos projetos fracassados que precederam o código civil de 1916. Em sua proposta legislativa (RODRIGUES, 1893, p. 5), as mulheres casadas teriam o exercício da capacidade civil restringido enquanto se encontrassem sob a tutela marital (art. 14, §6º), devendo ser representadas pelos maridos ou obter autorização deles em “atos que possam importar para elas alguma obrigação” (art. 16).

século XX, flexionar no feminino a advocacia e a atividade intelectual. Aparentemente motivada pela oferta de uma cópia do trabalho apresentado ao Congresso Jurídico Nacional, Carmen Dolores (1908, p. 1, grifo meu), pseudônimo com que a escritora Emilia Moncorvo Bandeira de Melo assinava uma coluna de crônicas em *O Paiz*,<sup>16</sup> evocou a advogada em meio a um debate sobre a transformação da "missão social da mulher" e sua modernização, "na altura das novas e grandes avenidas da cidade". A escritora via, nesse processo, o risco da frivolidade, do exibicionismo, de que, à medida que crescessem as elegâncias, fossem reduzidos "na mesma proporção os cérebros femininos". Dolores trouxe à tona, em contraste com esse quadro, um "elevado e excepcional vulto de brasileira atual": a "doutora Myrthes de Campos que [...] só conhece da vida os lados sérios, o estudo, o esforço e enfim o trabalho". A sua exaltação dos dotes intelectuais da advogada veio, porém, pontuada por algumas ironias, que pareciam sugerir uma desconfiança na atuação feminina nos mundos do pensamento e reticências quanto ao alcance do saber jurídico:

E agora que ela escreveu e apresentou ao Congresso Jurídico Brasileiro, no sentido de ser abolida a incapacidade civil da mulher casada, pedindo que haja perfeita igualdade nos direitos civil e de família entre os cônjuges, é mais um atestado do seu mérito intelectual e da sua dedicação à causa feminina, em direito sempre tão sacrificada.

[...] É um ótimo trabalho de defesa e digno de quem o elaborou; mas, se a jovem jurista prega a capacidade do nosso sexo, *a influência smart* aí está a transformá-la em roda giratória de fogo de artifício. E em que ficamos? Está apta a mulher dos nossos tempos para reger o seu dinheiro ou para gastá-lo todo em rendas, cachos e chapéus?

[...] Deixo suspensa a pergunta, porque *não lhe acho resposta de acordo com as diplomacias necessárias de um Talleyrand*.

Tendo em vista que o Brasil se encontrava em pleno processo de elaboração de seu primeiro código civil, esses embates ganhavam um sen-

tido político premente. A lei promulgada em 1916 estaria em consonância com o posicionamento que prevalecera no congresso promovido pelo IAB, consagrando em seu art. 6º, II, a incapacidade civil relativa das mulheres casadas. Esse dispositivo legal, respaldado por outras determinações do código, representou obstáculos às reivindicações de direitos feitas por mulheres. Os temas pelos quais Myrthes de Campos se bateu no congresso de 1908 ganhariam proeminência entre os círculos feministas algumas décadas mais tarde (MARQUES, 2004, p. 127-144). A incapacidade relativa da mulher casada seria abolida por uma lei promulgada em 1962, após uma série de negociações que tornaram o escopo das conquistas mais restrito que o pleiteado por movimentos de mulheres, como nos projetos apresentados pela então deputada Bertha Lutz em meados dos anos 1930 (MARQUES; MELO, 2008, p. 463-488). Uma perspectiva mais efetivamente igualitária somente se instauraria com os princípios da constituição de 1988 e com um novo código civil, promulgado em 2002.

Quando o IAB organizou seu próximo grande congresso, em meio à exposição internacional que marcou o centenário da Independência, as sensibilidades haviam mudado, muito provavelmente em função do adensamento das mobilizações feministas. O ano-símbolo de 1922, que teve na criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF)<sup>17</sup> um dos signos de sua sede de modernidade e de contestação política, assistiu a uma nova presença solitária de Myrthes de Campos em um encontro acadêmico de juristas. A partir de emendas apresentadas por ela, o voto feminino foi contemplado por conclusões do Congresso Jurídico do Centenário, que declararam a inexistência, no regime da constituição de 1891, de impedimentos ao exercício dos direitos políticos pelas mulheres (POR GRANDE, 1922, p. 2).

<sup>16</sup> A autora comentaria temas jurídicos em outras ocasiões. Também em 1908, por exemplo, ela polemizou com uma conferência do criminólogo italiano Enrico Ferri sobre a condição jurídica da mulher. Ver HELLMANN, 2015, p. 74-75, 322-327, 435-436; SONTAG, 2020, p. 497.

<sup>17</sup> Gláucia Fraccaro (2018) desenvolveu uma importante perspectiva crítica ao pioneirismo atribuído à FBPF, colocando em evidência a participação de mulheres em mobilizações operárias anteriores, particularmente durante as greves de 1917.

O direito ao voto seria consagrado no código eleitoral de 1932.<sup>18</sup> Ainda no ano de sua promulgação, Myrthes de Campos publicou um ensaio em que discutia o sufrágio feminino e relacionava a nova lei aos direitos de família. Adotando uma postura contrastante com a modéstia que reivindicava em muitas de suas intervenções públicas e que, além de funcionar como um recurso retórico, era-lhe recorrentemente atribuída por seus contemporâneos, ela rememorou com satisfação suas contribuições para a conquista. Preocupou-se, porém, em fundamentar esse relato no reconhecimento alheio:

Um dos marcos triunfais da campanha e dos mais significativos, no dizer da minha prezada e distinta correligionária Dra. Bertha Lutz, foi o pronunciamento do Congresso Jurídico de 1922, convocado pelo Instituto dos Advogados, que afirmou por expressiva maioria ser constitucional e oportuno o voto feminino. Muito me apraz ter sido a iniciadora desse "marco triunfal", que certamente não teria podido erguer, sem a colaboração eficiente dos juristas insígnis que apoiaram a emenda que ousei apresentar à conclusão do relatório da tese VIII do ilustre presidente da seção de Direito Constitucional, Dr. Carlos Maximiliano (CAMPOS, 1932, p. 10).

Em uma nota mais melancólica, contudo, Myrthes de Campos voltou a discutir o tratamento dispensado às mulheres pelo direito civil. Dessa vez, os principais fundamentos invocados não eram considerações abstratas sobre a justiça ou a lógica, mas as duras condições da vida contemporânea:

No momento em que a crise econômica mundial faz com que se multiplique a atividade feminina em busca de meios de subsistência, provando providências da legislação industrial, é preciso voltar-se a atenção dos juristas para os dispositivos do Código Civil, que subordinam a profissão da mulher à autorização do marido, autorização que pode ser em qualquer tempo revogada. E, não só nesse particular do trabalho da mulher como no regime de bens e em tudo quanto afeta aos interesses da família, de larga revisão necessita o Código Civil para que corresponda às transformações por que já tem passado o nosso meio social e para que se eliminem injustiças perpetuadas falsamente em nome da moral, como a

que está consagrada na formal proibição do reconhecimento dos filhos adulterinos e dos incestuosos, assim condenados à expiação da culpa dos progenitores (CAMPOS, 1932, p. 11).

### Aborto: direito, procedimento imoral ou medida antissocial?

As brutais transformações vividas ao longo das primeiras décadas do século XX também estiveram no horizonte de dois artigos publicados em meados dos anos 1910 no jornal *O Paiz*, em que Myrthes de Campos discutiu a questão do aborto. Trata-se de um aspecto de sua produção intelectual sintomaticamente pouco visitado nas narrativas dominantes a seu respeito, provavelmente porque os juízos expressos em tais escritos não se adequam nem a uma visão domesticada – idealizada, mas também anódina – do caráter pioneiro de sua atuação como advogada, nem a buscas por identificar nela uma grande precursora de causas progressistas, uma espécie de "mulher à frente de seu tempo".

O primeiro desses textos apareceu em novembro de 1915. Trazia como título um singelo "O direito ao aborto", mas, como a autora esclarecia em suas primeiras linhas, as reflexões partiam de uma indagação proposta pela parisiense *La Chronique Médicale*, e que chegara à jurista brasileira por intermédio de Leonídio Ribeiro Filho, então prestes a se formar em medicina: "É lícito provocar o aborto nas mulheres violadas na guerra?". Afirmando sua ousadia em discordar "da doutrina da maior parte dos preopinantes", Campos (1915, p. 2) sustentou logo de início que o tema somente poderia ser discutido "sob o ponto de vista moral ou do direito a constituir-se, visto todas as legislações modernas só deixarem impune o aborto provocado, quando necessário para salvar a vida da gestante (aborto terapêutico)".<sup>19</sup> Estava em jogo, portanto, um exercício para forçar o direito para além dos limites que lhe estavam então traçados, ponderar possibilidades de transformação, refletir sobre a emergência do novo.

<sup>18</sup> No período imediatamente anterior a essa inovação legislativa, Myrthes de Campos (1929a, 1929b, 1929c) dedicara ao menos três estudos de relativo fôlego ao comentário crítico de decisões judiciais sobre o alistamento eleitoral de mulheres, sugerindo um recrudescimento dos combates em prol do sufrágio.

<sup>19</sup> Uma discussão das análises médicas sobre o aborto terapêutico desenvolvidas ao longo do século XIX pode ser encontrada em: DORNELAS, 2018. Sobre a criminalização do autoaborto durante a Primeira República, consultar CUNHA, 2020.

Assim como fizera ao discutir a capacidade civil da mulher casada, ela propôs um raciocínio que abarcava um amplo arco histórico, identificando práticas abortivas que teriam sido recorrentes na Grécia e na Roma Antigas. Preocupações com o despovoamento teriam levado, contudo, a esforços para regular e restringir as interrupções voluntárias da gravidez. Esse raciocínio demográfico marcava a sua conclusão, que apontava como uma solução em princípio desejável a possibilidade de que as mulheres violentadas levassem a termo suas gestações, entregando em seguida os bebês aos poderes públicos:

Viverão como pupilos do Estado os que hoje passam por frutos da brutalidade do soldado inimigo e prudente foi a deliberação da França adotando esses espúrios a quem oxalá, não persiga sempre o ódio de raça! Enfim, qualquer outra medida seria perigosa e proporcionaria oportunidade a graves abusos em um país que se vai despovoando à custa da infame indústria do aborto criminoso, que o priva anualmente de cerca de 500.000 nascimentos (CAMPOS, 1915, p. 2).

Essa leitura do problema do aborto sob um ponto de vista sociológico, até mesmo utilitário – e não, ou ao menos não preponderantemente, religioso ou moral –, apareceria com ainda mais força em texto publicado em fevereiro de 1916, sob o título "Aborto criminoso e assistência à infância". Myrthes de Campos (1916, p. 2) propôs uma avaliação da dificuldade em combater tal delito, inclusive em função dos deveres de segredo profissional. Argumentou, além disso, que sua prevenção era dificultada pela "relativa impossibilidade de se lhe removerem as causas morais e sociais, como, por exemplo, o opróbrio lançado à maternidade ilegítima, a decadência progressiva dos bons costumes, o egoísmo, o luxo e, em muitos casos, a miséria". Era por isso que seu olhar condenatório se dirigia menos às mulheres que recorriam à prática que aos "industriais do aborto, vis e gananciosos exploradores da desgraça ou da perversidade alheia" (CAMPOS, 1916, p. 2). Associadas a iniciativas privadas de assistência a crianças e aos dramas humanos da guerra então em curso, as preocupações com o povoamento ganhavam ainda mais densidade:

Não menos proveitosa será a continuação da luta contra a prática revoltante e imoral da provocação do aborto, a qual, protegendo a vida desde as suas fontes, defende o Brasil do perigo da despovoação, antes de atingir ao penoso estado da França, que, no dizer espirituoso do Dr. Rommel, parece ter perdido a energia necessária para a produção humana e que, segundo o cálculo do marechal de Moltke, perde pela infecundidade, uma batalha por dia (CAMPOS, 1916, p. 2).

Esse tipo de raciocínio, demograficamente pragmático e zeloso da construção de mecanismos de atenuação das situações de carestia durante a infância, não havia impedido, contudo, que Myrthes de Campos se solidarizasse com a dor das mulheres violentadas por soldados inimigos. No texto publicado em novembro de 1915, ela qualificou como "perigosa" a "propaganda em prol do suposto 'direito ao aborto'" (CAMPOS, 1915, p. 2) e afirmou que não o admitia em tese. Campos concluiu, contudo, que não se poderia exigir que tais mulheres levassem a cabo a gravidez, tendo em vista que elas não haviam consentido com o ato que a gerou. Ponderou, assim, que a criminalização do aborto poderia, em legislações futuras, ser afastada em casos de estupro, independentemente de como se avaliasse a moral sexual das mulheres que decidiam interromper a gestação:

Entendo que a mulher, como todo o ser consciente, *deve assumir a responsabilidade dos seus atos, praticados livremente*, aceitando as consequências naturais do amor, a despeito das dificuldades econômicas que lhe possam acarretar a existência do filho, mesmo no casamento, e afrontando os obstáculos sociais à maternidade ilegítima. É contra o preconceito que rebaixa a mãe e o filho natural que se deve dirigir a campanha emancipadora.

Aplaudo o zelo dos moralistas e dos legisladores, pelo nascituro, mas, *faço exceção aos princípios até aqui exarados convictamente em favor da maternidade e da proteção à vida inter-uterina [sic], quando são as mesmas resultantes do estupro que é sem contestação possível ofensivo à dignidade e à liberdade individual da mulher virgem, ou não*, e que, proporcionando-lhe um filho, lhe impõe encargos a que não pode ser obrigada, visto decorrerem de ato dependente exclusivamente de uma violência sofrida.

[...] Geralmente admitida a atenuação da pena, em casos, em que a maternidade é consequência de ato voluntário, *não será sem dúvida absurdo que consagrem as legislações futuras a justificativa do crime de aborto quando a gestação interrompida for resultante de estupro* (CAMPOS, 1915, p. 2, grifo meu).

## “Vestígios da força amparados pelo direito”: visões do júri

O tribunal do júri, que possibilitou a Myrthes de Campos o início de sua atuação como advogada, esteve no centro de incendiárias disputas no Brasil da Primeira República. Expressão da soberania popular e instância de pedagogia democrática para uns; consagração das paixões e maléfico desvio do tratamento científico do crime para outros; palco de profundas injustiças para muitos.<sup>20</sup> A imprensa constituía a arena preferencial desses embates. Os jornais davam vazão a rios de papel, tinta e sangue, que fomentavam gostos sensacionalistas e faziam de algumas das figuras atuantes no foro verdadeiras celebridades (MENDONÇA, 2007, p. 191-249).

Quase duas décadas e meia após a inaugural defesa a cargo de Campos, um dos personagens que mais se notabilizaram no tribunal popular publicou um ensaio sobre “A mulher no júri (como advogada e como jurada)”. Evaristo de Moraes (1923, p. 4) se preocupou em corrigir o equívoco de uma notícia então recentemente publicada, que sustentava ter sido Aurora Marques a primeira a ocupar a tribuna do júri. Recuperou o exercício da advocacia por Myrthes de Campos e Maria Coelho, afirmando que seu percurso no foro do Rio de Janeiro era “deveras instrutivo” e poderia “orientar as nossas feministas no tentarem a realização de outras reivindicações”.

Moraes (1922, p. 121-128) fora adversário da dupla em uma causa criminal, e registrou a experiência em uma crônica muito elogiosa a Campos e bastante crítica a Coelho, que continha não apenas comentários sobre as capacidades argumentativas das advogadas, mas também juízos sobre a aparência física de cada uma delas. Homem negro que atuou como “rábula” (termo depreciativo empregado para designar aqueles que eram admitidos no foro sem deterem a carta de bacharel) e posteriormente se graduou em direito, Moraes abraçou causas como as lutas pelos

direitos trabalhistas (MENDONÇA, 2007, p. 381-436) e o sufrágio feminino (MORAES, 1928, p. 4).

No artigo sobre a atuação de mulheres no tribunal popular, embora não deixasse de reiterar expectativas patriarcais sobre os papéis de gênero, afirmando saber de casos em que “o voto condenador, dado no júri, derivou de sugestões domésticas, da influência de tremenda propaganda feminina”, ele defendeu firmemente a possibilidade e mesmo a conveniência da presença feminina nesses espaços. Em sua leitura, um conhecimento da dinâmica do júri pelas mulheres levaria a uma apreciação mais precisa de suas decisões, promovendo não apenas uma visão positiva sobre o tribunal popular, mas também o aprimoramento do sistema de justiça. Incorrendo em certa dose de essencialismo e remetendo novamente o sexo feminino à domesticidade, ele concluiu apostando que as mulheres, “com o equilíbrio das suas faculdades, *representando os interesses da família brasileira*, ajudarão eficazmente a obra da defesa social” (MORAES, 1923, p. 4, grifo meu).

Dez anos mais tarde, com o direito ao voto já consagrado no código eleitoral e prestes a ser reiterado na constituição, Myrthes de Campos ia à imprensa protestar contra as decisões de alguns juízes que haviam negado a possibilidade de atuação de mulheres como juradas. Como era recorrente em seu estilo argumentativo, ela enxergou nessas sentenças manifestações irracionais de um anacronismo:

*Realmente não se pode compreender como vai um tribunal buscar as razões e aos preconceitos do passado os motivos das suas decisões transformando-se em guarda de virtudes que parecem precisar de apoio, mas que na verdade se revelam superiores, quando vencedoras dos obstáculos que enfrentam as mulheres na luta social pela subsistência, desempenhando árduas funções públicas ou exercendo laboriosa atividade na indústria e no comércio (CAMPOS, 1933, p. 72, grifo meu).*

Diante dessa ampla presença na vida política e econômica, negar à mulher a capacidade de

<sup>20</sup> As contestações ao júri levaram à promulgação de uma lei que restringia sua abrangência no início de 1938, mas o então ministro da Justiça, Francisco Campos, argumentou que a instituição não fora completamente abandonada porque cumpria funções na “educação cívica do povo”. Entre os artífices da ampla reforma penal concretizada no início dos anos 1940, Nelson Hungria tinha uma postura crítica ao tribunal popular, enquanto Roberto Lyra apresentava argumentos em sua defesa (SONTAG, 2009, p. 267-302; SONTAG, 2014, p. 213-237). Para uma perspectiva geral sobre os laços e as tensões entre administração da justiça e opinião pública, consultar: LACCHÉ, 2020.

exercer o juízo seria "deter a marcha dos fenômenos sociais por meio da lei" e contrariar "todos os fatos verificados no estrangeiro" (CAMPOS, 1933, p. 75). Myrthes de Campos concluiu com um verdadeiro chamado a um exercício pleno da política, mas que não deixou de atribuir um papel algo conservador ao sexo feminino. Afirmando que até mesmo os "sacerdotes católicos" vinham exortando as mulheres a comparecerem às eleições, ressaltou que elas não deveriam ser "meras portadoras de cédulas eleitorais", mas cumprir "integralmente todos os deveres cívicos, entre os quais está o de fazer parte do tribunal popular". As representantes femininas poderiam, assim, desempenhar "com desassombro e critério a difícil tarefa de julgar, na qual poderão *concorrer para a regeneração dos costumes*" (CAMPOS, 1933, p. 77, grifo meu).

Aquela não foi a primeira vez em que Myrthes de Campos escreveu sobre o júri. Na ocasião anterior, em 1918, ela enfatizara não o caráter democrático de que o tribunal se poderia revestir, mas seus efeitos potencialmente dramáticos sobre as vidas das mulheres. Recorrendo a uma dicotomia comum na argumentação jurídica, Campos denunciou como as decisões dos jurados poderiam carregar "vestígios da força amparados pelo direito". Seu alvo era muito claro: "a benevolência dos juízes de fato para com determinados 'delinquentes passionais' (ou pseudo passionais),<sup>21</sup> classe perigosa de indivíduos, cuja forma de delinquência, apaixonando os próprios julgadores, quase sempre falseia os julgamentos" (CAMPOS, 1918, p. 3).

A advogada não se restringiu, contudo, à censura aos desvios cometidos por jurados que poderiam ser induzidos ao erro por seus habilitados colegas de profissão. Campos (1918, p. 3) investiu contra as circunstâncias sociais que fundamentariam tais decisões, sustentando que elas derivavam de "inconscientes influências ancestrais" que pesavam sobre os "cidadãos acidentalmente investidos da função de julgar". Eles

transigiam, assim, com a "violência homicida dos maridos", legitimando uma "tirania que converteu a posse da mulher em propriedade". Valendo-se ironicamente da terminologia especializada, ela explicitou o absurdo das situações que o júri julgava favoravelmente aos agressores: "Se o marido mata a esposa, exerce o *jus abutendi*;<sup>22</sup> se mata o rival, defende apenas as suas prerrogativas de proprietário: – repele o ladrão". As próprias instituições jurídicas teriam sua nada pequena dose de culpa, tendo em vista "a parcialíssima legislação penal sobre o adultério". Tendo um efeito punitivo apenas sobre as mulheres, essas leis viriam servindo "para aumentar o número dos maridos assassinos".

Assim como fizera em relação ao aborto, Myrthes de Campos procurou enxergar para além do direito então em vigor. Em consonância com esses desejos de transformação, a advogada vislumbrou, em conclusão, mudanças que levariam tanto à melhoria da condição feminina, quanto à busca por outras formas de vivenciar o casamento:

Mais proveitosos resultados poderão dar as transformações sociais, tendentes a elevar a condição da mulher e a consagrar a sua independência econômica; assim como indispensável será o aperfeiçoamento moral dos indivíduos de ambos os sexos, para torná-los mais respeitadores da fé dos contratos em geral, e especialmente do contrato matrimonial. Que seja este em vez de associação de interesses, inviolável comunhão de sentimentos! (CAMPOS, 1918, p. 4).

### Percursos e combates da "primeira advogada": um balanço

Em uma de suas raras intervenções públicas posteriores à aposentadoria, uma entrevista concedida ao jornal *Correio da Manhã* em 1954 e que parece ter sido motivada pelos debates parlamentares que alterariam a condição jurídica da mulher casada (MARQUES; MELO, 2008, p. 475-484), Myrthes de Campos declarou: "Agora que já se aproxima a vitória que esperei por tantos anos, desejo uma

<sup>21</sup> A qualificação dos criminosos como passionais, para reduzir ou mesmo afastar a punição, constituía parte central das polêmicas em torno do júri. Modificações legislativas desenvolvidas durante o Estado Novo, particularmente no código penal de 1940, procuraram restringir o emprego desse recurso nas defesas criminais. Ver PRANDO, 2013, p. 204-216.

<sup>22</sup> A expressão designa o direito de abusar, eventualmente até mesmo de *destruir* o bem. Ela é empregada em teorias dos direitos reais para distinguir a propriedade, que em regra compreende tal direito, da posse, em que ele está ausente.

coisa, acima de todas: ver aprovado o projeto de lei do Senador Mozart Lago, ver a realidade da equidade de direitos entre homens e mulheres, *escrever, ser útil à sociedade, viver muito e morrer em paz*" (EPISÓDIOS, 1954, p. 6, grifo meu). Seis anos mais tarde, quando a lei que ficaria conhecida como "Estatuto da Mulher Casada" ainda estava em tramitação, ela declarou ao mesmo diário que sempre fora "uma retraída, respeitando muito o ridículo". Logo, porém, acrescentou um juízo mais generoso sobre si própria: "mas se cheguei a ser uma inovadora ao exercer a profissão de advogada foi porque, apesar de retraída, sempre estive pronta para o combate" (LEMOS, 1960, 2º caderno, p. 2).

Myrthes de Campos não viveria mais por muitos anos, extinguiu-se discretamente cerca de uma década após expressar seus desejos de escrever e de ser útil à sociedade, certamente sem ver concretizados seus ideais igualitários. Mais do que isso, muitos dos seus combates vêm sendo obscurecidos não apenas pela escassez de esforços para *ler o que ela escreveu na busca por ser útil à sociedade*, como também pela construção de memórias que não fazem justiça às formas com que ela tensionou os limites impostos às mulheres e mesmo ao direito de seu tempo. Apagam-se, sob o signo da excepcionalidade e do pioneirismo,<sup>23</sup> traços de radicalidade presentes em algumas de suas posturas – mas também muitas de suas ambiguidades, aqui exemplificadas sobretudo por sua aceitação hesitante e parcial (porém sensível ao sofrimento alheio) da prática do aborto em caso de gravidez resultante de estupro. Talvez nada seja mais expressivo dos riscos dos usos domesticados de trajetórias como a dela que o fato de Myrthes de Campos ter integrado o rol de homenageadas pela exposição "Mulheres

pioneiras: elas fizeram história", inaugurada pelo Centro Cultural da Câmara dos Deputados em 8 de março de 2016, enquanto a casa parlamentar era presidida por Eduardo Cunha e articulava o *impeachment* de Dilma Rousseff (CENTRO CULTURAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

A atuação e os escritos de Myrthes de Campos também guardam um potencial para integrar de forma mais decisiva as mulheres aos debates sobre a chamada "questão social" – o que vem sendo feito em produções recentes sobre as lutas feministas por direitos, como a de Glaucia Fraccaro (2018), mas ainda sem explorar a fundo suas implicações jurídicas. Esses laços seguem negligenciados nos estudos que demonstraram como a emergência da legislação social se ligou a modificações jurídicas mais amplas (KENNEDY, 2006, p. 19-73; ZIMMERMANN, 2013, p. 81-106; PALACIO, 2018, p. 33-55). As preocupações de Campos com as consequências sociais das leis e das decisões dos tribunais e com questões como a assistência à infância certamente podem ser mais bem compreendidas em diálogo com o vasto e multicêntrico projeto de transformação das bases do direito, como disciplina e como prática, que buscava promover sua "socialização" (SILVEIRA, 2018, p. 361-416). Ela própria sublinhou tais vínculos ao dissertar sobre a mulher jurada: "Como parte integrante da questão social em geral, e sem dúvida um dos seus pontos mais importantes, avulta o feminismo que não é uma simples resultante de caprichos de reformadores ou de visionários" (CAMPOS, 1933, p. 71). Trata-se de um tipo de esforço que, especificamente no que diz respeito às mulheres que atuaram no âmbito do direito, pode propiciar também aberturas para análises transfronteiriças, inclusive em suas projeções sul-americanas.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> Elementos para a problematização das narrativas dos pioneirismos, pensados para o caso da história da historiografia, mas certamente aplicáveis à história intelectual de forma mais ampla, podem ser encontrados em: OLIVEIRA, 2018, p. 104-140.

<sup>24</sup> Tenho em mente, por exemplo, os dados sobre o Chile levantados no trabalho de Marianne González Le Saux (2018) e a análise sobre o processo de registro de diploma e de garantia do exercício da advocacia por Maria Angélica Barreda, que se graduou na Universidad Nacional de La Plata em 1909, proposta por María Angélica Corva e Rosario Gómez Molla (2021). O contraste com a Argentina pode ser especialmente interessante, tendo em vista que se observam cronologias distintas na construção de direitos das mulheres no Brasil e na nação vizinha. Se o país platino estabeleceu em setembro de 1926 uma lei que trazia avanços na igualdade de direitos civis, as mulheres argentinas somente adquiriram o direito ao voto em 1947, durante o governo de Juan Domingo Perón. Uma pista que não consegui perseguir nos limites deste artigo foi a possibilidade de que Myrthes de Campos tenha ido a Buenos Aires para participar de dois dos numerosos congressos que marcaram o centenário da Revolução de Maio, em 1910, e da declaração de Independência argentina, em 1916. Encontrei notícias de jornal que mencionam convites para que ela se unisse a um congresso feminista no primeiro desses anos, e a sua participação no comitê brasileiro do Congresso Americano da Criança, no segundo deles. Era relativamente comum, contudo, que adesões e mesmo submissões de trabalhos a congressos não resultassem em viagens efetivas.

Ao recuperar os escritos de Myrthes de Campos, procurei, por outro lado, lutar contra formas de injustiça arquivística (DUARTE, 2009, p. 11-17; SIMIONI; ELEUTÉRIO, 2018, p. 19-27) que podem acometer as mulheres *mesmo quando há fontes textuais publicadas e relativamente disponíveis*. Considero ser esse o caso da dispersa, mas volumosa, participação da "primeira advogada" na imprensa. Sua trajetória ilustra, assim, o alerta de Glenda Sluga (2015, p. 112, tradução minha)<sup>25</sup> sobre como "acrescentar as mulheres" à história intelectual "requer não apenas uma releitura de textos bastante lidos", mas também a retomada desses textos e de "outros perdidos para seu próprio tempo por causa do enviesamento contra as mulheres que publicavam em gêneros 'masculinos'". Seria necessário, assim, ler essas produções discursivas buscando "recalibrar nosso entendimento do passado" (SLUGA, 2015, p. 115).<sup>26</sup>

Pode ser esclarecedor, nesse sentido, atentar para como Myrthes de Campos, embora escrevesse no âmbito de uma tradição acadêmica marcadamente masculinizada, dotada de inegável prestígio social e que faz da impermeabilidade ao público leigo uma espécie de lei tácita, pouco se aproximou dos gêneros textuais que classicamente asseguravam a consagração de seus colegas homens, como os comentários de códigos em vários volumes ou os tratados com pretensões sistemáticas sobre distintos ramos jurídicos. O fato de Campos ter publicado não apenas em meio a um periodismo especializado que florescia no Brasil das primeiras décadas do século XX (SILVEIRA, 2013, p. 53-65), mas sobretudo em jornais de grande circulação, e com o claro intuito de intervir sobre os tempos em que viveu, permite aproximá-la da categoria de intelectual mediadora. Os trabalhos que ela apresentou em congressos, seus discursos no júri e no IAB, as intervenções sobre temas polêmicos como o aborto sugerem uma preocupação consciente com os laços entre comunicação de ideias a variados públicos e construção de

projetos políticos (GOMES; HANSEN, 2016, p. 28).

Os numerosos comentários que sua atuação suscitou – entre contemporâneos e também em meio a esforços memorialísticos – colocam em destaque a pertinência de pensar intelectuais como sujeitos que produzem bens simbólicos e fazem circular significados (GOMES; KODAMA; FONSECA, 2018, p. 594). A acidez de alguns desses comentários e a seletividade dessas memórias expõem a persistência das desigualdades que "a primeira advogada", quando estava há muito recolhida da arena pública (por motivos nunca abertamente esclarecidos), quis relegar ao passado. Myrthes de Campos "escreveu" e procurou "ser útil à sociedade" se permitindo sonhar com a construção de outros direitos – mas sofreu, em vida como depois dela, as consequências da inexistência desses mesmos direitos, ou ao menos de sua incompletude.

## Referências

- ALVES, Branca Moreira. A luta das sufragistas. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-63.
- AUDREN, Frédéric. Introduction: l'histoire intellectuelle du droit ou la fin du "Grand Partage". *Clio@Thémis*, Paris, n. 9, p. 1-4, dez. 2015.
- AZEVEDO, Arthur. Palestra. *O Paiz*, Rio de Janeiro, 30 set. 1899, p. 2.
- CAMPOS, Myrthes de. Tese sétima – Poderá haver perfeita igualdade nos direitos civis e de família entre cônjuges? In: INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. *Relatório geral dos trabalhos do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro – 1908*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909. p. 379-394.
- CAMPOS, Myrthes de. Justificação de uma emenda da dra. Myrthes de Campos ao art. 4º do projeto criando a Ordem dos Advogados. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, p. 4, 3 jul. 1914.
- CAMPOS, Myrthes de. O direito ao aborto. *O Paiz*, Rio de Janeiro, p. 2, 9 nov. 1915.
- CAMPOS, Myrthes de. Aborto criminoso e assistência à infância. *O Paiz*, Rio de Janeiro, p. 2, 20 fev. 1916.
- CAMPOS, Myrthes de. Vestígios da força amparados pelo direito. *O Paiz*, Rio de Janeiro, p. 3-4, 30 set. 1918.

<sup>25</sup> Do original: Adding women requires not merely the rereading of well-read texts, but the recovery of those texts, alongside others lost to their own time because of the bias against women publishing in 'masculine' genres.

<sup>26</sup> Do original: recalibrate our understanding of the past through the recovery and rereading of relevant textual sources.

CAMPOS, Myrthes de. Comentário jurídico sobre o voto feminino. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 67-71 (suplemento), jan./mar. 1929a.

CAMPOS, Myrthes de. O voto feminino – A propósito da decisão da Junta de Recursos eleitorais do Estado do Rio de Janeiro. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. IX, p. 141-145 (suplemento), jan./mar. 1929b.

CAMPOS, Myrthes de. O voto feminino e os fundamentos de uma sentença. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. X, p. 11-16 (suplemento), abr./jun. 1929c.

CAMPOS, Myrthes de. Código eleitoral, voto feminino e direitos de família. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. XXII, p. 9-12 (suplemento), abr./jun. 1932.

CAMPOS, Myrthes de. A propósito da mulher jurada – Decisões divergentes. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. XXVI, p. 71-77 (suplemento), abr./jun. 1933.

CAMPOS, Myrthes de. Os advogados brasileiros e a advocacia feminina. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. 41, p. 53-55 (suplemento), jan./mar. 1937.

CHARMONT, J. La socialisation du droit (Leçon d'introduction d'un cours de droit civil). *Revue de Métaphysique et de morale*, Paris, p. 380-405, 1903.

CENTRO CULTURAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Mulheres pioneiras: elas fizeram história*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/arquivos/mulheres-pioneiras-elas-fizeram-historia>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CORVA, María Angélica; GÓMEZ MOLLA, Rosario. La matriculación de abogada de María Angélica Barreda ante la Suprema Corte de la provincia de Buenos Aires, Argentina (1910). *Historia y Justicia*, Santiago, v. 16, p. 1-26, 2021.

CUNHA, Bárbara Madruga da. *A criminalização do aborto na Primeira República Brasileira: uma análise a partir dos autos criminais do arquivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1890-1940)*. 2020. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

DADICO, Claudia Maria. As incríveis histórias de Myrthes Gomes de Campos e Myra Bradwell. In: *Justificando*. [S. l.]: 22 mar. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/03/22/as-incriveis-historias-de-myrthes-gomes-de-campos-e-myra-bradwell/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

DOLORES, Carmen. A semana. *O Paiz*, Rio de Janeiro, p. 1, 18 out. 1908.

DORNELAS, Isabela de Oliveira. “O feto que atenta contra sua vida”: o aborto como terapia nas teses médicas (1830-1890). 2018. 114 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

DUARTE, Constância Lima. Arquivos de mulheres e mulheres anarquistas: histórias de uma história mal-contada. *Gênero*, Niterói, v. 9, n. 2, p. 11-17, 1. sem. 2009.

EPISÓDIOS da luta pela vitória do feminismo no Brasil. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, p. 6, 12, 17 jan. 1954..

FRACCARO, Glaucia. *Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

FRANCO, Stella Maris Scatena. *Viagens e relatos*. Representações e materialidade nos pèiplos de latino-americanos pela Europa e pelos Estados Unidos no século XIX. São Paulo: Intermeios, 2018.

GALF, Renata. Quem foi Esperança Garcia, negra escravizada reconhecida como 1ª advogada do Piauí. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/quem-foi-esperanca-garcia-negra-escravizada-reconhecida-como-1a-advogada-do-piaui.shtml>. Acesso em 4 set. 2021.

GALVÃO, Laila Maia. Os entrecruzamentos das lutas feministas pelo voto feminino e por educação na década de 1920. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 176-203, 2016.

GALVÃO, Laila Maia. Espaços de construção da interpretação constitucional: análise dos congressos jurídicos da Primeira República. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 19, n. 118, p. 377-401, jun./set. 2017.

GOMES, Angela de Castro; HANSEN, Patricia Santos. Apresentação – Intelectuais, mediação cultural e projetos políticos: uma introdução para a delimitação do objeto de estudo. In: GOMES, Angela de Castro; HANSEN, Patricia Santos (org.). *Intelectuais mediadores*. Práticas culturais e ação política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 7-37.

GOMES, Angela de Castro; KODAMA, Kaori; FONSECA, Maria Rachel Fróes da. Apresentação: Imprensa e mediadores culturais. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 34, n. 66, p. 593-600, set./dez. 2018.

GONZÁLEZ LE SAUX, Marianne. *The rule of lawyers: the politics of the legal profession and legal aid in Chile, 1915 to 1964*. 2018. 564 f. Tese (Doutorado em História) – Graduate School of Arts and Sciences, Columbia University, Nova York, 2018.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares; MOTTA, Marly Silva. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 3 – O IOAB na Primeira República. Brasília: OAB, 2003.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. *Gênero*, Niterói, v. 9, n. 2, p. 135-151, 1. sem. 2009.

HALPÉRIN, Jean-Louis. *L'impossible Code Civil*. Paris: PUF, 1992.

HELLMANN, Risolete Maria. *Carmen Dolores, escritora e cronista: Uma intelectual feminista da Belle Époque*. 2015. 851f. Tese (Doutorado em Literatura) – Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. *Relatório geral dos trabalhos do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro – 1908*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909.

- KENNEDY, Duncan. Three Globalizations of Law and Legal Thought: 1850-2000. In: TRUBEK, David; SANTOS, Álvaro (ed.). *The New Law and Economic Development. A critical Appraisal*. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 19-73.
- KOSSELLECK, Reinhart. História, direito e justiça. In: *Essays do tempo*. Estudos sobre história. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2014. p. 313-332.
- LACCHÉ, Luigi. "Não julgueis": antropologia da justiça e figuras da opinião pública entre os séculos XIX e XX. Belo Horizonte: Lafayette, 2020.
- LE MOS, Caio. Myrthes de Campos ao repórter: "Por que incapacidade relativa para a mulher casada?". *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 20 fev. 1960. 2. cad., p. 2, 5.
- LIMA, Heitor. Feminismo. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, p. 2, 30 ago. 1933.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. *Textos de História*, Brasília, v. 12, n. 1-2, p. 127-144, 2004.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 463-488, maio/ago. 2008.
- MELO, Hildete Pereira de; MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. CAMPOS, Mirtes. In: ABREU, Alzira Alves (coord.). *Dicionário da Elite Política Republicana*. [S. l.: s. n.], 201-1. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CAMPOS.%20Mirtes.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes, tribuna da República*. Campinas: Unicamp, 2007.
- MORAES, Evaristo de. *Reminiscências de um rábula criminalista*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1922.
- MORAES, Evaristo de. A mulher no júri (como advogada e como jurada). *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, p. 4, 23 ago. 1923.
- MORAES, Evaristo de. Uma escaramuça no meio da campanha pelo voto feminino. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, p. 4, 23 maio 1928.
- OLIVEIRA, Maria da Glória de. Os sons do silêncio: interpelações feministas decolonias à História da historiografia. *História da Historiografia*, Ouro Preto, v. 11, n. 28, p. 104-140, set./dez. 2018.
- PALACIO, Juan Manuel. *La justicia peronista*. La construcción de un nuevo orden legal en la Argentina. Buenos Aires: Siglo XXI, 2018.
- PETIT, Carlos. Lambert en la Tour Eiffel, o el derecho comparado de la Belle Époque. In: PADOA-SCHIOPPA, Antonio (ed.). *La comparazione giuridica tra Otto e Novecento*. Milão: Instituto Lombardo di Scienze e Lettere, 2001. p. 53-98.
- POMBO, Rocha. Vitória certa. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, p. 1, 18 maio 1903.
- POR GRANDE maioria passou o voto feminino. *A Noite*, p. 2, 30 out. 1922.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O saber dos juristas e o controle penal*. O debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- PUTNAM, Lara. The transnational and the text-searchable: digitized sources and the shadows they cast. *American Historical Review*, [S. l.], v. 121, n. 2, p. 377-402, abr. 2016.
- RASMUSSEN, Anne. L'arène internationale de la science (1860-1914). In: CHARLE, Christophe; JEANPIERRE, Laurent (dirs.). *La vie intellectuelle en France*, Paris, v. 1, p. 599-604, 2017.
- RODRIGUES, Antônio Coelho. *Projecto do Código Civil Brasileiro precedido de um projecto de lei preliminar*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893.
- RODRIGUES, Antônio Coelho. Relatório sumário (Seção de Direito Civil). In: INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. *Relatório geral dos trabalhos do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro – 1908*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909. p. 401-419.
- SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Revistas em tempos de reformas: pensamento jurídico, legislação e política nas páginas dos periódicos de direito*. 2013. 391 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.
- SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1917-1943)*. 2018. 551 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- SIMIONI, Ana Paula Cavalcanti; ELEUTÉRIO, Maria de Lourdes. Mulheres, arquivos e memórias. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, São Paulo, n. 71, p. 19-27, dez. 2018.
- SLUGA, Glenda. Turning international: Foundations of Modern International Thought and new paradigms for intellectual history. *History of European Ideas*, Londres, v. 41, n. 1, p. 103-115, 2015.
- SMITH, Hilda L. Women intellectuals and intellectual history: their paradigmatic separation. *Women's History Review*, Londres, v. 16, n. 3, p. 353-368, 2007.
- SONTAG, Ricardo. "A eloquência farfalhante da tribuna do júri": o tribunal popular e a lei em Nelson Hungria. *História*, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 267-302, 2009.
- SONTAG, Ricardo. "O farol do bom senso": júri e ciência do direito penal em Roberto Lyra. *Sequência*, Florianópolis, n. 68, p. 213-237, jun. 2014.
- SONTAG, Ricardo. The Italian *Scuola Positiva* in Brazil between the nineteenth and twentieth centuries: the problematic issue of "influence". *GLOSSAE. European Journal of Legal history*, Valencia, v. 17, p. 486-516, 2020.
- SOIHET, Rachel. A pedagogia da conquista do espaço público pelas mulheres e a militância feminista de Bertha Lutz. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, n. 15, p. 97-117, set./dez. 2000.

SUPPO, Hugo Rogélio. Ciência e relações internacionais. O congresso de 1905. *Revista da SBHC*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6-20, 2003.

THOMAS, Yan. Histoire et Droit – Présentation. *Annales*, Paris, n. 6, p. 1425-1428, nov./dez. 2002.

THOMPSON, E. P. *Whigs and hunters*. The origin of the Black Act. London: Penguin Books, 1990.

TRIBUNAIS – Júri. *O Paiz*, Rio de Janeiro, p. 2, 30 set. 1899.

VIDAL, Barros. Myrthes de Campos – A primeira advogada do Brasil. *Revista da Semana*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 46, p. 21, 26, 21 out. 1939.

ZIMMERMANN, Eduardo. "Un espíritu nuevo": la cuestión social y el derecho en la Argentina (1890-1930). *Revista de Indias*, Madrid, v. 73, n. 257, p. 81-106, 2013.

## Agradecimentos

Agradeço a Laila Maia Galvão, Maria Angélica Corva e Ricardo Sontag por suas leituras generosas e sugestões perspicazes, que me permitiram aprimorar este artigo e renovaram minha crença no caráter coletivo do trabalho intelectual. A Elisabet Prudent, pelo auxílio com a revisão do resumo em espanhol.

---

## Mariana de Moraes Silveira

Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP), em São Paulo, SP, Brasil; professora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em Belo Horizonte, MG, Brasil.

---

## Endereço para correspondência

Mariana de Moraes Silveira  
Universidade Federal de Minas Gerais  
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas  
Av. Antônio Carlos, 6627  
Pampulha, 31270-901  
Belo Horizonte, MG, Brasil

*Os textos deste artigo foram revisados pela Poá Comunicação e submetidos para validação da autora antes da publicação.*